



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 163/95

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

**Art. 1º** - A Assistência Social é direito do cidadão e dever da União, Estados e Municípios, é Política de Seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizado através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento e as necessidades básicas.

**Art. 2º** - A Assistência Social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integra

Aprovado em 3/4/95

por unanimidade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ção à vida comunitária.

**Parágrafo Único** - A Assistência Social realiza-se de forma integrada com outras políticas setoriais, objetivando o enfrentamento da pobreza, garantindo os mínimos sociais e o provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

#### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º** - A Política Municipal da Assistência Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais básicas;
- II - universalização dos direitos sociais, com a finalidade de colocar o público atendido ao alcance de outras políticas públicas;
- III - respeito e dignidade do cidadão, bem como sua autonomia e seu direito aos benefícios;
- IV - igualdade de direitos, sem discriminação a qualquer atendimento;
- V - ampla divulgação do Plano Municipal de Assistência Social, aos programas e projetos assistenciais, e dos critérios estabelecidos para sua concessão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES

**Art. 4º** - A Política Municipal da Assistência Social será regulada pelas seguintes diretrizes:

- I - articulação da Política de Assistência Social Municipal de atenção à família, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência;
- II - incentivo à participação da população nos programas e projetos de Assistência e atendimento social, como forma de exercitar a cidadania;
- III - definição de prioridade para as ações de Assistência Social, de acordo com as <sup>necessidades</sup> emergências, e urgências;
- IV - promoção de ações geradoras de ocupação, como forma de participação, capacitação e conscientização da população, alienada;
- V - promover a melhoria da qualidade dos serviços, incentivando a capacitação de agentes sociais ligados aos programas de atendimento;
- VI - organização de sistema de cadastro de entidades que prestam Assistência Social, bem como de sua política de atendimento no Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º** - Considera-se agentes sociais , para efeitos desta Lei, todo cidadão que de alguma forma esteja envolvido nas ações de atendimento social à população.

## CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO, DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA COMPETÊNCIA, MEMBROS E COMPOSIÇÃO.

### SEÇÃO I

*Do Atendimento*  
DO ATENDIMENTO

**Art. 6º** - O atendimento da Assistência Social será efetivado pelos seguintes segmentos:

- I - <sup>D</sup> departamento <sup>S</sup> social municipal;
- II - instituições que prestam serviços de assistência <sup>do</sup> município.

### SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 7º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, <sup>(CMAS)</sup> como órgão deliberativo e fiscalizador das ações de Assistência Social em todos os níveis.

### SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 8º** - É da competência do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - aprovar e fiscalizar a <sup>P</sup> política



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- municipal da assistência social do município;
- II - fazer cumprir o Programa de Política Municipal de Assistência Social;
  - III - apreciar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Administração Pública Municipal;
  - IV - acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
  - V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social elaborado e apresentado pelo Departamento Social Municipal;
  - VI - elaborar e aprovar o Estatuto do Conselho;
  - VII - examinar propostas de denúncia na área da Assistência Social;
  - VIII - examinar esquema de normas para fiscalizar tudo que afetar as suas deliberações, provenientes de quaisquer órgãos;
  - IX - fornecer inscrições a todas as instituições não governamentais e ou filantrópicas que prestam serviços de Assistência Social no Município;
  - X - fiscalizar as ações das instituições que prestam serviços à população no município, na forma prevista em Lei ou regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO IV

### DOS MEMBROS DO CONSELHO

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto de 8 membros de composição paritária, sendo:

- I - 4 (quatro) membros representantes de órgãos governamentais;
- II - 4 (quatro) membros representantes dos diversos segmentos da sociedade civil, que prestem serviços de assistência à comunidade.

§ 1º - Não é remunerada a função de membro deste Conselho, por se tratar de ação de interesse público.

§ 2º - Para cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social haverá a indicação de um suplente.

§ 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá sua composição renovada a cada 2 (dois) anos, seguindo o mesmo critério.

§ 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu estatuto no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse de seus membros.

## SEÇÃO V

### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 10º** - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Presidente;
- II - Secretário;
- III - Tesoureiro;
- IV - Conselho Fiscal.

§ 1º - O Conselheiro só perderá o mandato com o cometimento de uma das seguintes infrações:

- I - violação dos princípios estabelecidos pelo estatuto do conselho;
- II - condenação por crime de contravenção, com sentença irrecorrível.

§ 2º - Caso ocorra o previsto no parágrafo primeiro, o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social declarará vago o cargo, dando posse ao suplente.

## CAPÍTULO IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS RECURSOS

**Art. 11º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos que serão utilizados de acordo com as normas que serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 12º** - O Fundo Municipal de Assistência Social tem como objetivo criar as condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social, elaboradas e executadas através de planos, programas projetados pelo Departamento Social Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** ☺ As ações a que se refere o artigo acima compreendem:

- I - assistência à saúde, saneamento básico e vigilância sanitária;
- II - assistência à habitação, transporte e meio ambiente;
- III - assistência à cultura, esporte e lazer;
- IV - assistência às famílias carentes;
- V - assistência ao idoso e ao deficiente;
- VI - assistência à infância e adolescência;
- VII - assistência ao trabalhador.

**Art. 13º**- O estabelecimento de critérios, diretrizes, e prioridades e fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social cabem ao Conselho Municipal de Assistência Social.

## SEÇÃO I

### DOS RECURSOS

**Art. 14º**- Constitui recursos do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - dotações consignadas no orçamento do Município;
- II - créditos suplementares;
- III - recursos oriundos de transferência da união, de acordo com o art. 195, da Constituição Federal;
- IV - recursos transferidos pelo Fundo Nacional da Assistência Social - FNAS;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - recursos resultantes de doações , contribuições em dinheiro, valores de bens móveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - receitas decorrentes de contratos, convênios, acordos e ajustes;
- VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha auferir como remuneração decorrentes de aplicação do Fundo;
- VIII - outros recursos, destinados por Lei;

**Art. 15º** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão destinados a:

- I - financiamento das ações constantes no parágrafo único, do artigo 12, desta Lei;
- II - pagamento das despesas de custeio e da aquisição de material permanente;
- III - desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em assistência social;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - financiamento dos programas sócio-educativos, elaborados e executados pelo Departamento Social Municipal;
- VI - pagamento de benefícios, liberação de medicamentos, passagens, cestas básicas e transporte;
- VII - financiamento dos projetos de enfrentamento da pobreza;
- VIII - financiamento de programas de benefícios eventuais;

**Art. 16º** - Para efeitos legais, entende-se por benefícios eventuais, aqueles que visam ao pagamento de auxílio funeral e natalidade, às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

**Art. 17º** - Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será observado:

- I - as especificações definidas em orçamento próprio do fundo;
- II - os planos de aplicação e os respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observando a legislação orçamentária.

**Art. 18º** - O orçamento e os Planos de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos a apreciação e aprovação do Conselho Municipal da Assistência Social.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 19º** - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados e mantidos em conta bancária especial própria.


**Art. 20º** - O Chefe do Executivo fixará, juntamente com a assessoria do Conselho Municipal de Assistência Social, as normas de funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 21º** - O Fundo Municipal de Assistência Social terá um coordenador escolhido e nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 22º** - O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, será utilizado no exercício subsequente, incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 23º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 6 de fevereiro de 1995.

  
-----  
JOSÉ MAURO STÁBILE  
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 3/4/95  
per unanimidade

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara



buscando o amanhã  
**INDIANÓPOLIS**  
PREFEITURA MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## J U S T I F I C A T I V A

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

A Assistência Social como Política Social Pública aprova pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, vinculada à Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social.

A Assistência Social, enquanto direito do cidadão e dever do Estado e Municípios, é a política que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços para o caso do atendimento das necessidades básicas historicamente determinadas, partindo desta concepção de Assistência Social conforme Lei Orgânica do Município, a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993 que institui a Lei Orgânica de Assistência Social, as diretrizes da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, elaborou-se esta proposta de Lei cujo objetivo é organizar de maneira legal as ações e serviços de Assistência Social prestados pelos órgãos públicos e particulares de nosso Município, inclusive a Instituição do Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o artigo 30 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, de natureza deliberativa e fiscalizadora das ações de Assistência Social em todos os níveis, pois só assim se conseguirá efetivar pronta e planejadamente as diretrizes proposta pelo Plano Municipal de Assistência Social, para o ano de 1995, como condição "Si-ne qua non", de acordo com o artigo 30 da Lei 8.742/93, os municípios não serão beneficiados com o repasse para tais ações.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 6 de  
fevereiro de 1995

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ MAURO STABILE  
PREFEITO MUNICIPAL

Ministério de Bem Estar Social  
Transcrição do DOU de 08/12/93  
Serviço de Informática da FAMURS  
**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**  
Dispõe sobre a organização da Assistência Social  
e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**Faço saber o que o Congresso Nacional**  
**decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**  
**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

## **CAPÍTULO I**

# **DAS DEFINIÇÕES E DOS**

# **OBJETIVOS**

**Art. 1º** - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º** - A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescente carentes.
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

**Parágrafo Único** - A assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências e à universalização dos direitos sociais.

**Art. 3º** - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

### Seção I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 4º** - A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as necessidades de rentabilidade econômica;
- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações rurais e urbanas;
- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos sociais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos meios para sua concessão.

### Seção II DAS DIRETRIZES

**Art. 5º** - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

- descentralização político administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

**Art. 6º** - As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

**Parágrafo Único** - A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem Estar Social.

**Art. 7º** - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS de que trata o art. 17 desta Lei.

**Art. 8º** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas políticas de Assistência Social.

**Art. 9º** - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

**§ 1º** - A regulamentação desta Lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em, mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

**§ 2º** - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput, na forma prevista em lei ou regulamento.

**§ 3º** - A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**§ 4º** - As entidades e as organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

**Art. 10** - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

**Art. 11** - As ações das três esferas de governo na área de assistência

social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

**Art. 12 -** Compete à União:

- I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;
- II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;
- III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

**Art. 13 -** Compete aos Estados:

- I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;
- III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

**Art. 14 -** Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência.

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

**Art. 15 -** Compete aos Municípios.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil.

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei.

**Art. 16 -** As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

**Art. 17 -** Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

**§ 1º -** O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

**§ 2º -** O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

**§ 3º -** O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

**§ 4º -** Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

**Art. 18 -** Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normalizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - fixar normas para a concessão de registro e certificados de fins

filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - (VETADO)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social.

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e os respectivos pareceres emitidos.

**Art. 19** - Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos.

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários a gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Seção I

#### DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

**Art. 20** - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º - A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

**Art. 21** - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem

*Regulamentado nº 1330  
Pelo Decreto nº 8/12/94.*

superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º - O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

### Seção II

#### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 22** - Entendem-se por benefícios eventuais, aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo

§ 1º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade nos termos da renda mensal familiar estabelecidos no caput.

*Redução mobilizada  
16 Pm 754 de 8/12/94  
pela*

### Seção III DOS SERVIÇOS

**Art. 23** - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

#### **Seção IV**

### **DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 24** - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidas para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

**§ 1º** - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional social.

**§ 2º** - Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício e prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

#### **Seção V**

### **DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA**

**Art. 25** - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a substituição de investimento, econômico social nos grupos populares, visando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhorar das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a reservação do meio ambiente e sua organização social.

**Art. 26** - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza consistir-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

#### **CAPÍTULO V**

### **DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 27** - Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - FUNAC, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

**Art. 28** - O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

**§ 1º** - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

**§ 2º** - O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação, desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

**Art. 29** - Os recursos de responsabilidade da União destinadas à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se fazem realizando as receitas.

**Art. 30** - É condição para os repasses aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil.
- II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.
- III - Plano de Assistência Social.

#### **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 31** - Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 32** - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de Lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

**§ 1º** - O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

**§ 2º** - O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata esse artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

**Art. 33** - Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação

Social - FNAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

**Art. 40** - Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213 ( de 24 de julho de 1991).

**Parágrafo Único** - A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

**Art. 41** - Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

**Art. 42** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.**

**ITAMAR FRANCO**

Jutahy Magalhães Júnior

## ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA

Marlova Jovchelovitch(\*)

O período pós-constitucional está marcado por uma série de modificações profundas no campo social e da cidadania. Conhecida como Constituição Cidadã, a Constituição Federal de 1988 inova em aspectos essenciais, especialmente no que concerne a descentralização político-administrativa, alterando as normas e regras centralizadoras e distribuindo do melhor as competências entre o Poder Central (União) e os poderes regionais (Estados) e locais (municípios). Também com a descentralização aumenta o estímulo à maior participação das coletividades locais - sociedade civil organizada - e, portanto, ao processo de controle social.

No que tange à questão social especificamente, a Constituição Federal de 1988 introduziu um conceito novo: o conceito de seguridade social, incluindo aí o tripé saúde, previdência e assistência social.

Hoje, a assistência social conta com sua Lei Orgânica específica (Lei 8742 de 07/12/93), a LOAS.

Trata-se, mais do que um texto legal, de um conjunto de idéias, de concepção e de direitos.

A LOAS introduz uma nova forma de discutir a questão da Assistência Social, substituindo a visão centrada na caridade e no favor.

Historicamente, a assistência social tem sido vista com a ação tradicionalmente paternalista e clientelista do poder público, associada às primeiras Damas, com um caráter de "benesse", transformando o usuário na condição de "assistido", "favorecido" e nunca como cidadão, usuário de

esta Lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, revogando-se, em consequência, os Decretos-Leis nº 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

**§ 1º** - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e a transferência das atividades que passarão a sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

**§ 2º** - O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organizações de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 34** - A União continuará exercendo papel supletivo as ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta Lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 35** - Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Parágrafo Único** - O regulamento de que trata o caput definirá as normas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de redencimento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

**Art. 36** - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelados seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações civis e penais.

**Art. 37** - Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta Lei, gradualmente e no máximo em até:

I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiências;

II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.

**Art. 38** - A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses ao início da concessão.

**Art. 39** - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento de segurança social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência

*acrescimo de  
meus em  
parágrafo. pela  
MP 754 de 8/12/94  
acesso ao benefício  
art. 139 Lei 8.213  
de 24/7/91. inss-305  
I - D e TI*

*modificação  
pela MP nº 754  
de 8/12/94*